



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005884 - MG (2021/0315706-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA DA ROCHA CALAIS
ADVOGADO : JOSUE DE FREITAS SOUZA - MG105321
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ALTO RIO DOCE
ADVOGADOS : LUIZ DAMASCENO FARIA COUTO - MG041054
PABLO RICARD GUIMARÃES TEIXEIRA - MG086457
AGRAVADO : WILSON TEIXEIRA GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - MG081275
INTERES. : GIOVANNI CARUSO TOLEDO
ADVOGADO : GIOVANNI CARUSO TOLEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG108371

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULAS 284 E 283 DO STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRESTAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. NECESSIDADE DOS SERVIÇOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando o acórdão se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para o deslinde da controvérsia e que a aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No caso, Tribunal *a quo*, posto a irregularidade constatada, firmou conclusão de que não demonstrada a ocorrência de lesão ao erário nem a falta da prestação dos serviços contratados e de sua necessidade, a amparar a pretensão de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

4. Configurada a deficiência da fundamentação recursal pela não impugnação dos referidos fundamentos do acórdão, por si sós suficientes à manutenção do resultado, e pela alegação de violação de artigos legais sem comando normativo apto a sustentar a tese recursal. Inteligência das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende "indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações, sem concurso público, pelo agente público responsável quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, para não configurar enriquecimento ilícito da Administração" (EREsp 575.551/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial,

DJe 30/4/2009). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.593.170/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2020; AgInt no AREsp 1.585.674/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; AgInt no REsp 1.451.163/PR, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2018.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005884 - MG (2021/0315706-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA DA ROCHA CALAIS
ADVOGADO : JOSUE DE FREITAS SOUZA - MG105321
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ALTO RIO DOCE
ADVOGADOS : LUIZ DAMASCENO FARIA COUTO - MG041054
PABLO RICARD GUIMARÃES TEIXEIRA - MG086457
AGRAVADO : WILSON TEIXEIRA GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - MG081275
INTERES. : GIOVANNI CARUSO TOLEDO
ADVOGADO : GIOVANNI CARUSO TOLEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG108371

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULAS 284 E 283 DO STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRESTAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. NECESSIDADE DOS SERVIÇOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando o acórdão se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para o deslinde da controvérsia e que a aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No caso, Tribunal *a quo*, posto a irregularidade constatada, firmou conclusão de que não demonstrada a ocorrência de lesão ao erário nem a falta da prestação dos serviços contratados e de sua necessidade, a amparar a pretensão de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

4. Configurada a deficiência da fundamentação recursal pela não impugnação dos referidos fundamentos do acórdão, por si sós suficientes à manutenção do resultado, e pela alegação de violação de artigos legais sem comando normativo apto a sustentar a tese recursal. Inteligência das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende "indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações, sem concurso público, pelo agente público responsável quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, para não configurar enriquecimento ilícito da Administração" (EREsp 575.551/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial,

DJe 30/4/2009). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.593.170/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2020; AgInt no AREsp 1.585.674/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; AgInt no REsp 1.451.163/PR, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2018.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 464):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. FUNDAMENTOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RESSARCIMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. LESÃO AO ERÁRIO. DANO NÃO DEMONSTRADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, por falta de manifestação na origem das alegações suscitadas nos aclaratórios, não ocorrendo a tutela jurisdicional de forma eficaz, sendo caso de aplicação do disposto no art. 1.025 do CPC/2015. Quanto à Súmula 283/STF, alega a presença de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, por se tratar de hipótese de lesão presumida, com o dever do administrador responsável indenizar o erário. Quanto à Súmula 284/STF, argumenta que demonstrou a efetiva contrariedade dos dispositivos legais e que, posto o entendimento do STJ a autorizar a Súmula 83/STJ, argumenta a necessidade de se diferenciarem os casos que merecem atuação mais rigorosa do Estado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A jurisprudência do STJ é pacífica que não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando o acórdão se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para o deslinde da controvérsia e que a aplicação do direito ao caso, ainda

que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Na espécie, a decisão ora agravada, ao cotejar as alegações de omissão e os fundamentos do acórdão, assim afastou a apontada afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015 (fls

O recorrente alega violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de que (fl. 403):

Na petição dos Embargos de Declaração (fis. 290-293v. 0), além de apontar erro material, o qual foi devidamente corrigido, requereu-se que a Turma Julgadora se pronunciasse acerca das seguintes questões: a) o disposto no art. 11 da Lei n.º 4.717/65 e no art. 59 da Lei n.º 8.666/93; b) o ordenamento jurídico admite em vários casos a presunção de lesividade ao patrimônio público (art. 4º da Lei n. 4.717/65 e art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92); c) existência de vários precedentes do TJMG nesse sentido; d) o art. 4º, III, "a", da Lei n. 4.717/65 inquina de nulidade a celebração de contrato sem a prévia licitação, hipótese na qual a lesão ao patrimônio público é presumida.

[...]

De início, afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, confere-se que o Tribunal de origem, em síntese, firmou conclusão no sentido de que, posto comprovada a situação irregular da contratação, sendo de rigor a declaração da nulidade do contrato administrativo e seus aditivos, "descabida a devolução de valores ao erário, pois, inexistente prova de que o contratado não tenha efetivamente prestado o serviço público junto à municipalidade [...] esta faz jus à respectiva contraprestação dos serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Municipal" (fl. 367).

O órgão julgador ainda dispôs em seus fundamentos (fls. 370/371): (i) "a existência da obrigação de ressarcir os cofres públicos depende da verificação do dano, do nexo de causalidade e da culpa "lato sensu" por parte do agente a quem se imputa a conduta lesiva", e "não houve demonstração clara de que a celebração do contrato ocasionou danos às contas públicas municipais"; (ii) "a ausência de situação excepcional não elimina a possibilidade de que a prestação dos serviços públicos ordinários carecia de pessoal"; (iii) o autor não comprovou a desnecessidade da contratação, a ociosidade da contratada ou a suficiência do contingente de pessoal, para demonstrar que sua celebração teria acarretado danos ao erário, cingindo-se a afirmações genéricas; (iv) o autor não demonstrou que o serviço não foi devidamente prestado, para fundamentar a condenação do prefeito; e (v) "a inobservância dos requisitos da excepcionalidade e temporariedade e a falta de observância do processo seletivo impactam o plano de validade do contrato, sem se relacionar, diretamente, com os seus efeitos. Em suma, a anulação superveniente do contrato não desfaz no plano fático os efeitos que ele produziu até a declaração de nulidade, dentre os quais está a prestação de serviço equivalente ao preço recebido".

Confirma-se, *in verbis*, a referida fundamentação (fls.367/368/370/371):

Para além da declaração da nulidade do contrato administrativo e seus aditivos, entendo descabida a devolução de valores ao erário, pois, inexistente prova de que o contratado não tenha efetivamente prestado o serviço público junto à municipalidade.

Embora tenha ficado devidamente comprovada a situação irregular, tendo os Réus se utilizado de expediente incompatível com o ordenamento jurídico para a contratação de Elaine Cristina da R. Calais, entendo que esta faz jus à respectiva contraprestação dos serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Municipal.

[...]

Assim, deve haver acolhimento parcial das pretensões deduzidas pelos Réus, para que seja afastada a condenação do ex- prefeito do Município de Alto Rio Doce ao ressarcimento dos valores despendidos com a contratação [...]

[...]

Na espécie, a existência da obrigação de ressarcir os cofres públicos depende da verificação do dano, do nexo de causalidade e da culpa "lato sensu" por parte do agente a quem se imputa a conduta lesiva.

Na verdade, considero, na linha dos precedentes desta eg. Primeira Câmara Cível já citados, que não houve demonstração clara de que a celebração do contrato ocasionou danos às contas públicas municipais.

Em que pesem as alegações do autor em sentido contrário, eventual nulidade da contratação temporária não significa, "per si", que o ente público contratante foi financeiramente lesado. Isto porque a inobservância dos requisitos da excepcionalidade e temporariedade e a falta de observância do processo seletivo impactam o plano de validade do contrato, sem se relacionar, diretamente, com os seus efeitos. Em suma, a anulação superveniente do contrato não desfaz no plano fático os efeitos que ele produziu até a declaração de nulidade, dentre os quais está a prestação de serviço equivalente ao preço recebido.

Logo, para fundamentar a condenação do Prefeito Municipal ao ressarcimento dos valores pagos, o autor precisaria demonstrar que o seu objeto - o exercício das funções de Agente Comunitário de Saúde - não foi devidamente prestado, ou seja, que o investimento feito não significou a prestação da atividade contratada.

Na verdade, o autor baseou seu pleito indenizatório na alegação de que o contrato foi celebrado sem a presença de alguma situação excepcional e processo simplificado que o justificasse, com sobrecarga da folha de pagamento, sem causa fática que o tornasse necessário.

Ocorre que a ausência de situação excepcional não elimina a possibilidade de que a prestação dos serviços públicos ordinários carecia de pessoal. O fato de a Administração Pública municipal não observar os critérios da temporariedade e excepcionalidade para contratação de pessoal ou não observar o procedimento seletivo denota o desrespeito à regra da seleção pública, sem, por outro lado, excluir a possibilidade de que ela, naquele momento, sofria com déficit em seu quadro de pessoal.

Para comprovar a desnecessidade da contratação, e, consequentemente, demonstrar que sua celebração acarretou danos ao erário, o autor precisaria comprovar a ociosidade da contratada ou a suficiência do contingente de pessoal, não sendo bastantes afirmações genéricas para configurar o dever de indenizar.

Em outras palavras, a despeito de a opção administrativa ser de constitucionalidade duvidosa, não há demonstração clara de que o MUNICIPIO DE ALTO RIO DOCE não necessitava de pessoal e de que a litisconsorte contratada não cumpriu com as obrigações acordadas.

Com efeito, a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica clara, específica e condizente para a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ainda nessa esteira, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos

aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1.344.268/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).

Quanto ao art. 1.025 do CPC/2015, o entendimento desta Corte Superior de que, "[s]e a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/20125, incidindo na espécie a Súmula n. 211/STJ" (AgInt no AREsp n. 562.067/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 1º/8/2017).

No mérito, a recorrente aponta violados dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de infirmar o entendimento do acórdão, aduzindo razões que não impugnam os fundamentos adotados, com base nos quais o Tribunal *a quo* firmou conclusão de que não demonstrada a ocorrência de lesão ao erário nem a falta da prestação dos serviços contratados e de sua não necessidade, a amparar a pretensão de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Incide a inteligência dos óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, quando configurada a deficiência da fundamentação recursal.

Por fim, o acórdão está em conformidade com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior: "O STJ entende que é indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações, sem concurso público, pelo agente público responsável quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, para não configurar enriquecimento ilícito da Administração" (EResp n. 575.551/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 30/4/2009). Aplicação da Súmula 83/STJ.

A título ilustrativo, confirmam-se, na parte que interessa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO.

- Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública.

- Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa.

- A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança.

- Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares.

- Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avançada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade.

Embargos de divergência aos quais se nega provimento.
(EResp n. 575.551/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 1/4/2009, DJe de 30/4/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE CONCURSO PÚBLICO E FRAUDE NA SUA REALIZAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial do Ministério Público, a fim de afastar a prescrição decretada pelas instâncias ordinárias. Entretanto, com fundamento no precedente firmado no julgamento do EResp 575.551/SP, Relatora Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 30.4.2009, não acolheu a pretensão de ressarcimento ao erário por entender que, mesmo na hipótese de contratação irregular sem concurso público, não há o dever de restituição dos pagamentos se houve efetiva prestação do serviço.

2. Alega o agravante que essa orientação não se aplica na situação dos autos, pois, "para tal, se faz mister a boa fé do servidor, o que não se deu na hipótese vertente [...]" (fl. 1.344, e-STJ).

3. No caso, a Ação por Improbidade Administrativa versa sobre ilegalidades praticadas na convocação de candidatos do concurso público realizado em 1998 para preenchimento de cargos no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

4. O mesmo fatos foram discutidos no Recurso Especial 1.659.553/RJ, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 30.6.2017, ocasião em que a Segunda Turma reiterou: "O STJ entende que é indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações, sem concurso público, pelo agente público responsável quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, para não configurar enriquecimento ilícito da Administração (EResp 575.551/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 30/04/2009). A sanção de ressarcimento, prevista no art. 12, III, da Lei 8.429/1992, só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Enfatizou-se no referido julgado a possibilidade de responsabilizar o agente público nas esferas administrativa, cível e criminal".

5. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.585.674/SP, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10.6.2020; EDcl no REsp 1.807.536/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18.5.2020; AgInt no REsp 1.451.163/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.6.2018.

6. No caso, consignou-se no acórdão recorrido que "restou incontroverso nos autos que os serviços foram efetivamente prestados pelo réu" (fl. 1.215, e-STJ).

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.593.170/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 17/12/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE CONCURSO PÚBLICO [...] RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCABIMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. [...]

[...]

IX. A jurisprudência do STJ "entende que a restituição dos valores recebidos por serviços prestados, ainda que maculados por ilegalidade, importa em enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.451.163/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2018; REsp 1.271.679/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/5/2014 e REsp 927.905/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010" (STJ, REsp 1.737.642/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2019). Em igual sentido: STJ, EDcl no REsp 1.807.536/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020.

X. Assim, estando o acórdão recorrido, no particular, em dissonância com a jurisprudência do STJ, o presente Agravo interno merece ser parcialmente provido.

XI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, parcialmente provido, para afastar a condenação ao ressarcimento ao Erário, em relação aos serviços efetivamente prestados pelos professores irregularmente contratados.

(AgInt no AREsp n. 1.585.674/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda

Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 10/6/2020)

ADMINISTRATIVO. [...] RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO NÃO COMPROVADO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de ressarcimento ao erário reclama a comprovação de lesão efetiva ao patrimônio público, não sendo possível caracterizar o dano por mera presunção.

3. Nos casos em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem ponderado que não cabe exigir a devolução integral dos valores recebidos por serviços efetivamente prestados, ainda que derivada de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que "ainda que reprovável as condutas perpetradas pelos requeridos, não se pode deixar de considerar que os serviços contratados foram efetivamente prestados, razão pela qual, não caberia a devolução dos valores já pagos, sob pena de configurar um enriquecimento ilícito do Município" (fl. 2.381).

[...]

(AgInt no REsp n. 1.451.163/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 11/6/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.005.884 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0315706-9

Número de Origem:

0021160012221 10021160012221004

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ELAINE CRISTINA DA ROCHA CALAIS

ADVOGADO : JOSUE DE FREITAS SOUZA - MG105321

RECORRIDO : MUNICIPIO DE ALTO RIO DOCE

ADVOGADOS : LUIZ DAMASCENO FARIA COUTO - MG041054

PABLO RICARD GUIMARÃES TEIXEIRA - MG086457

RECORRIDO : WILSON TEIXEIRA GONÇALVES FILHO

ADVOGADO : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - MG081275

INTERES. : GIOVANNI CARUSO TOLEDO

ADVOGADO : GIOVANNI CARUSO TOLEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG108371

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE
OBRA L 8.745/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : ELAINE CRISTINA DA ROCHA CALAIS

ADVOGADO : JOSUE DE FREITAS SOUZA - MG105321

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ALTO RIO DOCE

ADVOGADOS : LUIZ DAMASCENO FARIA COUTO - MG041054

PABLO RICARD GUIMARÃES TEIXEIRA - MG086457

AGRAVADO : WILSON TEIXEIRA GONÇALVES FILHO

ADVOGADO : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - MG081275

INTERES. : GIOVANNI CARUSO TOLEDO

ADVOGADO : GIOVANNI CARUSO TOLEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG108371

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de novembro de 2022